Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal № 0001248-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: ERIC DE OLIVEIRA CRISOSTEMO

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO DELITO. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA NACIONALMENTE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS, com solicitação de medida liminar, apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, atuando em defesa de ERIC DE OLIVEIRA CRISOSTEMO, direcionado contra uma decisão supostamente ilegal emanada pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS, constante nos autos de processo número 0049183-68.2023.8.27.2729.

A parte impetrante expõe que o paciente foi detido em 7 de dezembro de 2023, sob a alegação de envolvimento no delito tipificado pelo artigo 33, caput (Tráfico de Drogas), da Lei 11.343/2006, integrante da legislação antidrogas do Código Penal Brasileiro.

Argumenta—se que ocorreu uma violação de domicílio, visto que Eric de Oliveira Crisostemo foi abordado pelos oficiais de polícia enquanto se encontrava diante de sua moradia, sendo posteriormente conduzido para o interior do imóvel sem que houvesse fundamentação idônea que justificasse tal invasão, destacando—se a ausência de mandado judicial para tal ação, o que contraria o preceito constitucional que estabelece a residência como asilo inviolável.

Sustenta-se que meras alegações isoladas não devem ser suficientes para autorizar a violação de domicílio, dado que tal prática é incompatível com os princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Relata-se ainda que o paciente é primário e possui histórico de boa conduta, não havendo qualquer sentença condenatória definitiva em seu desfavor. Adicionalmente, destaca-se que o mesmo exerce ocupação lícita como ajudante de pedreiro e que não existem provas concretas que indiquem sua participação na atividade ilícita imputada.

É mencionado que o paciente admite ser usuário de substâncias entorpecentes, tendo reconhecido sua dependência química durante audiência, o que reforça o argumento de que a quantidade de drogas encontrada em sua posse era mínima e insuficiente para caracterizar tráfico.

A defesa argumenta que não existem evidências no processo que sugiram que, uma vez liberado, o paciente representaria um risco ao adequado desenvolvimento da instrução criminal, destacando a ausência de qualquer indicativo de que este possa ameaçar testemunhas, destruir provas ou de alguma forma perturbar a ordem processual, tendo, por outro lado,

demonstrado cooperação para o esclarecimento dos fatos.

Por fim, alega-se que a manutenção da prisão do paciente configura violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não foram estabelecidas de forma conclusiva a materialidade e a autoria do delito imputado, além de não haver qualquer mandado de prisão em aberto contra ele.

Diante do exposto, solicita-se, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus e, no mérito, a confirmação desta medida liminar.

A liminar foi indeferida no evento 05.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 12/03/2024, evento 14, manifestando-se pela denegação da ordem.

Com efeito. Passo ao voto.

A acusação formulada pelo Ministério Público descreve que, no dia 07 de dezembro de 2023, aproximadamente às 14h45min, localizado no Jardim Taquari, na Capital, os acusados Eric de Oliveira Crisóstemo e Ronivaldo Sousa Santos foram surpreendidos em posse, transporte e armazenamento, sem a devida autorização legal ou regulamentar, de substâncias entorpecentes destinadas ao comércio ilícito. Estas substâncias compreendiam 14 (quatorze) porções totalizando 53,04g (cinquenta e três gramas e quatro decigramas) e 03 (três) tabletes somando 742,85g (setecentos e quarenta e dois gramas e oitenta e cinco decigramas) de Cannabis Sativa, totalizando uma massa líquida de 795,89g (setecentos e noventa e cinco gramas e oitenta e nove decigramas), conforme evidenciado pelo Laudo Pericial Nº: 2023.00669592.

Na mesma ocasião e localidade, evidenciou—se que os denunciados mantinham uma associação estável e permanente visando à prática do tráfico de drogas nesta Capital. No ato da apreensão, além dos narcóticos mencionados, foram confiscados um aparelho celular e uma balança de precisão.

Informações adicionais apontam que, no dia precedente aos eventos aqui relatados, Marcelo Araújo Viana foi detido por agentes da 1º DENARC, o que levou à continuidade das investigações, indicando Ronivaldo Sousa Santos, conhecido pelo apelido "Tripa", como seu fornecedor. Apesar de uma prévia ordem de busca e apreensão emitida pela 1º DENARC em nome de Ronivaldo, seu paradeiro permanecia incerto até a sua captura em flagrante pelas infrações ora discutidas.

Durante o monitoramento do endereço de Ronivaldo pelos agentes policiais, observou—se ele tentando ocultar objetos em um terreno baldio adjacente à sua moradia. Subsequentemente, ao ser abordado pela equipe policial, Ronivaldo tentou evadir—se, porém foi detido, e, após revista pessoal, encontrou—se em seu poder uma quantidade de droga. Com a chegada do Núcleo de Operações com Cães (NOC), logrou—se encontrar no terreno baldio as substâncias entorpecentes previamente ocultadas por Ronivaldo.

Adicionalmente, uma busca na residência de Ronivaldo revelou uma quantidade significativa de drogas escondidas em um tanquinho de lavar roupa, localizado na área externa, porém dentro dos limites da propriedade. Na ocasião, encontravam—se presentes a namorada menor de idade de Ronivaldo, sua sobrinha e seu cunhado. Este último, identificado como Eric, o coacusado, chegou ao local de motocicleta e, ao tentar fugir da abordagem policial, foi capturado. Identificou—se que Eric desempenhava a função de distribuição das drogas utilizando—se da motocicleta.

No decorrer das averiguações, ambos os acusados tentaram reciprocamente atribuir a posse das drogas um ao outro, contudo, constatou—se existir uma colaboração mútua entre eles para a realização do tráfico de drogas na

região, com Ronivaldo encarregado do armazenamento e Eric responsável pela distribuição das substâncias entorpecentes.

Foi apurado que ambos os indivíduos integravam a facção Primeiro Comando da Capital (PCC), com Ronivaldo exercendo a função de "Progresso", incumbido do microtráfico na área. A região do ocorrido é conhecida por estar sob influência do PCC, o que implica que a comercialização de drogas ocorre exclusivamente sob a "autorização" da facção e por indivíduos a ela associados, como Ronivaldo e Eric, este último referido como "irmão" dentro da organização.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF. RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

No presente caso, houve referência a prévia investigação e monitoramento no local dos fatos. Houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Tratava-se de averiguação de notícia crime robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há descrição de que, ao notar a presença da viatura policial o réu tentou empreender fuga. Dessa forma, o ingresso na residência foi legítimo, não havendo ilegalidade a ser reconhecida. Consta do decreto prisional fundamentação que em princípio deve ser considerada idônea, com esteio na quantidade de droga apreendida com o paciente e no fato de (supostamente) ser integrante de facção criminosa de relevante periculosidade à nível nacional. Dessa forma, a prisão preventiva está justificada, pois o paciente seria membro de organização criminosa que atua na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, fazendo necessária a prisão para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas "Comando Vermelho" e "Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Ordem denegada (STJ - HC: 614115 SC 2020/0243880-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1026718v2 e do código CRC 25fcbd0f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/4/2024, às 15:16:54

0001248-85.2024.8.27.2700 1026718 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001248-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: ERIC DE OLIVEIRA CRISOSTEMO

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO DELITO. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA NACIONALMENTE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Palmas, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1026719v4 e do código CRC fad1fe53. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 24/4/2024, às 17:12:1

0001248-85.2024.8.27.2700 1026719 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001248-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: ERIC DE OLIVEIRA CRISOSTEMO

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

**RELATÓRIO** 

Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS, com solicitação de medida liminar, apresentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, atuando em defesa de ERIC DE OLIVEIRA CRISOSTEMO, direcionado contra uma decisão supostamente ilegal emanada pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS,

constante nos autos de processo número 0049183-68.2023.8.27.2729.

A parte impetrante expõe que o paciente foi detido em 7 de dezembro de 2023, sob a alegação de envolvimento no delito tipificado pelo artigo 33, caput (Tráfico de Drogas), da Lei 11.343/2006, integrante da legislação antidrogas do Código Penal Brasileiro.

Argumenta—se que ocorreu uma violação de domicílio, visto que Eric de Oliveira Crisostemo foi abordado pelos oficiais de polícia enquanto se encontrava diante de sua moradia, sendo posteriormente conduzido para o interior do imóvel sem que houvesse fundamentação idônea que justificasse tal invasão, destacando—se a ausência de mandado judicial para tal ação, o que contraria o preceito constitucional que estabelece a residência como asilo inviolável.

Sustenta-se que meras alegações isoladas não devem ser suficientes para autorizar a violação de domicílio, dado que tal prática é incompatível com os princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Relata-se ainda que o paciente é primário e possui histórico de boa conduta, não havendo qualquer sentença condenatória definitiva em seu desfavor. Adicionalmente, destaca-se que o mesmo exerce ocupação lícita como ajudante de pedreiro e que não existem provas concretas que indiquem sua participação na atividade ilícita imputada.

É mencionado que o paciente admite ser usuário de substâncias entorpecentes, tendo reconhecido sua dependência química durante audiência, o que reforça o argumento de que a quantidade de drogas encontrada em sua posse era mínima e insuficiente para caracterizar tráfico.

A defesa argumenta que não existem evidências no processo que sugiram que, uma vez liberado, o paciente representaria um risco ao adequado desenvolvimento da instrução criminal, destacando a ausência de qualquer indicativo de que este possa ameaçar testemunhas, destruir provas ou de alguma forma perturbar a ordem processual, tendo, por outro lado, demonstrado cooperação para o esclarecimento dos fatos.

Por fim, alega-se que a manutenção da prisão do paciente configura violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não foram estabelecidas de forma conclusiva a materialidade e a autoria do delito imputado, além de não haver qualquer mandado de prisão em aberto contra ele.

Diante do exposto, solicita-se, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus e, no mérito, a confirmação desta medida liminar.

A liminar foi indeferida no evento 05.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 12/03/2024, evento 14, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1026714v2 e do código CRC a58e2a9d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/4/2024, às 14:33:46

0001248-85.2024.8.27.2700 1026714 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001248-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: ERIC DE OLIVEIRA CRISOSTEMO

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

## Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.